



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076487-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente LEONARDO GOMES DE ALMEIDA e Impetrante JOSÉ HENRIQUE QUIROS BELLO, Interessados LUIS RICARDO DE SOUSA COSTA, ALINE MORAES DE ARAUJO e ALEXANDRE JOSE DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2076487-06.2025.8.26.0000.

Comarca de São Paulo.

Paciente: Leonardo Gomes de Almeida.

Impetrante: José Henrique Quiros Bello.

Voto nº 50.100.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. ORDEM NEGADA. I. **Caso em Exame** 1. Paciente busca o trancamento do inquérito policial, por falta de justa causa, alegando constrangimento ilegal devido à investigação prolongada e sem fundamento jurídico concreto, relacionado à venda de um veículo. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se há justa causa para o prosseguimento do inquérito policial, considerando a alegação de ausência de elementos probatórios mínimos e a inércia da autoridade policial. III. **Razões de Decidir** 3. O trancamento do inquérito policial é medida excepcional, admitida apenas quando há clara ausência de justa causa, o que não se verifica no caso em análise. 4. A investigação ainda está em curso, com diligências necessárias para apuração dos fatos, não havendo flagrante nulidade ou ilegalidade que justifique intervenção judicial prematura. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: (i) O trancamento de inquérito policial por habeas corpus só é possível quando há evidência de ausência de justa causa. (ii) A continuidade das investigações é necessária para apuração do crime e da autoria. **Legislação Citada:** Lei nº 12.850/2013, art. 2º; Lei nº 9.613/1998, art. 1º. **Jurisprudência Citada:** STF, RHC nº 61.194-SP, Rel. Min. Sidney Sanches, DJU 14.10.83. STF, HC 70.763/7, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 23.09.94, STJ, HC nº 794.415/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 18.04.2023.

1. Em favor de Leonardo Gomes de Almeida, o advogado José Henrique Quiros Bello impetrou “*habeas corpus*”, com pedido liminar, alegando sofrer o paciente ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital, nos autos de inquérito policial nº 1502114-42.2024.8.26.0050, porque “*a presente investigação se arrasta de forma indefinida, sem fundamento jurídico concreto, impondo ao peticionário severas restrições de direitos e danos irreparáveis à sua*

imagem e patrimônio”. Afirma que “a investigação teve início a partir de suspeitas acerca do automóvel BMW X2 SDRIVE20I, revendido na empresa LT CAR, sendo o paciente apontado como o vendedor do veículo. A persecução penal foi iniciada em novembro de 2023 e, em 08 de maio de 2024, os bens do paciente foram apreendidos”, argumentando que “não há sequer clareza sobre qual crime está sendo apurado”, e que a “ausência de elementos probatórios mínimos que justifiquem a persecução penal, somada à inércia da autoridade policial na apresentação de provas substanciais, reforça a ilegalidade e arbitrariedade da continuidade do inquérito”.

Por essas razões, busca a concessão da ordem para que se determine “o *trancamento do inquérito policial, ante a inexistência de justa causa para sua continuidade, evitando-se o prolongamento de uma investigação sem objeto jurídico devidamente delimitado*”.

Indeferida a liminar e prestadas as informações pela autoridade impetrada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

2. Consta das informações do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital que “São *apurados neste procedimento investigatório os crimes previstos no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa) e no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de capitais), em razão de suspeitas relacionadas à posse e à venda do veículo automotor BMW X2, apreendido durante as diligências policiais. O inquérito teve origem em abordagens policiais que identificaram conexões entre diferentes indivíduos na transferência de*

propriedade do veículo, inclusive por meio de transações não completamente esclarecidas. De acordo com a Defesa, a investigação se arrasta de forma indefinida, sem fundamento jurídico concreto, impondo ao peticionário severas restrições de direitos e danos irreparáveis à sua imagem e patrimônio. Com esse fundamento, postulou a Defesa, por duas vezes, o arquivamento do presente inquérito (fls. 120/125 e fls. 200/206). Contudo, nas duas ocasiões, o ilustre representante do Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido de trancamento. De acordo com Parquet, (i) o trancamento do inquérito policial é medida de exceção e vem sendo aceito respaldado em hipóteses absolutamente restritas, quando a falta de justa causa da investigação está muito evidenciada; (ii) o inquérito policial é procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela Autoridade Policial, consistente em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo, cabendo apenas à Autoridade Policial, de forma discricionária e dentro da legalidade que permeia o Estado Democrático de Direito, a presidência das investigações e, por fim, (iii) a Autoridade Policial tem descrito as suspeitas existentes e os indícios até então colhidos, sendo necessária a investigação para completa apuração dos fatos e, futuramente, se for o caso, a propositura da respectiva ação penal ou o seu arquivamento, que só se dará pelo esgotamento dos meios disponíveis de investigação e não por seu encerramento prematuro (fls. 128/130 e 209/210). Considerando que não foi vislumbrado por este juízo qualquer flagrante nulidade ou ilegalidade e visando a resguardar a independência e a autonomia das instituições encarregadas da persecução penal, o novo pedido da defesa foi indeferido (fls. 216/217)” (fls. 98/99).

Ao analisar os pedidos de trancamento do inquérito policial, por falta de justa causa, e de restituição dos bens apreendidos, a autoridade impetrada consignou que “(...) não

cabe ao Poder Judiciário intervir em investigações em andamento na ausência de flagrante nulidade ou ilegalidade. Tal postura visa a resguardar a independência e a autonomia das instituições encarregadas da persecução penal. A intervenção judicial prematura poderia comprometer a própria imparcialidade do magistrado na condução do feito, especialmente ao analisar o caso em eventual fase processual futura. O controle judicial deve ocorrer dentro dos limites constitucionais e legais, garantindo o devido processo legal sem indevida ingerência na atividade investigativa. Com relação ao pedido de restituição de bens apreendidos, a pretensão já foi decidida nos incidentes nº 0001569-12.2025.8.26.0050 e 0009078-28.2024.8.26.0050. Sendo assim, evitando-se qualquer tumulto e demora no andamento desse inquérito policial, irresignações ou novos pedidos devem ser formulados de forma apensa. Considerando a inexistência de manifesta ilegalidade que justifique o arquivamento ou trancamento do inquérito, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa” (fls. 165/166).

Segundo consta dos autos de inquérito, o procedimento foi instaurado para apurar suposta prática dos delitos de organização criminosa e lavagem de capitais, havendo nos autos a realização de diversas diligências determinadas com o escopo de se reunir elementos de convicção à formação da “*opinio delicti*” do Ministério Público, órgão encarregado de iniciar a persecução penal em Juízo.

Como se sabe, o trancamento de inquérito policial somente pode ser feito por intermédio de “*habeas corpus*” quando a ausência de justa causa para seu prosseguimento for reconhecida de maneira límpida e segura, denotando, sem a menor sombra de dúvida, a inexistência do fato típico ou a total e insofismável inocência do agente, o que não ocorre no caso vertente, ao menos por enquanto.

Caberá ao Ministério Público, depois do término das investigações, examinar os elementos probatórios coligidos e eventualmente oferecer denúncia ou requerer o arquivamento dos autos, decidindo o juiz a respeito de eventual instauração ou não quanto à persecução penal.

Por enquanto, como não se revela evidente a falta de justa causa para as investigações e necessária a avaliação de provas para se apurar se as condutas imputadas ao paciente constituíram ou não alguma infração penal, estando o inquérito ainda na fase de diligências para a devida apuração dos fatos, não há como se determinar o almejado trancamento do inquérito.

Sobre o tema já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal que *“É iterativa a jurisprudência do STF no sentido da impossibilidade do trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus quando há suspeita de crime, a autorizar as investigações policiais” (RHC nº 61.194-SP, relator Ministro Sidney Sanches, DJU 14.10.83)*. E mais, *“Para se trancar um inquérito policial via habeas corpus, mister se faz que os fatos narrados demonstrem de forma absolutamente clara e evidente que a ação não constitui crime” (RTJ 122/76)*. Nesse sentido: **RT 527/335 e JTACrim 94/599**.

A propósito, a Suprema Corte tem anotado que *“A constatação da justa causa subtrair-se-á ao âmbito estreito do habeas corpus, sempre que a apreciação jurisdicional de sua alegada ausência implicar indagação probatória, análise aprofundada ou exame valorativo dos elementos de fato em que se apóia a peça de acusação penal. Precedentes. Necessidade, no caso, de perquirição exaustiva dos elementos probatórios de convicção. Inviabilidade do writ” (HC 70.763/7, Relator Ministro Celso de Mello, DJU de 23.09.94, p. 25.328; nesse mesmo sentido: RT 695/384, RSTJ 59/60, RT 693/419,*

RT 699/383).

Aliás, sobre o assunto em referência, esta colenda Corte já deixou assente: *“HABEAS CORPUS – EXAME APROFUNDADO DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL – POSSIBILIDADE EM CASO DE INEXISTÊNCIA DE CRIME OU DE TOTAL AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO, A QUALQUER TÍTULO. INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL – POSSIBILIDADE DA SUA NÃO OCORRÊNCIA – EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA – TRAMITAÇÃO NÃO CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Não é possível trancar inquérito policial, mediante valoração aprofundada e prematura dos indícios existentes, impossibilitando a conclusão de investigações, sob pena de transformar o instituto do habeas corpus em processo de conhecimento falho, impossibilitando apuração da ocorrência ou não de crime e de sua autoria. Na hipótese de total ausência de indícios de autoria ou de participação a qualquer título em fato tido como crime, o trancamento do inquérito policial só pode ser deferido em relação àquele que se encontra nessa situação, pois há necessidade de dar-se sequência nas investigações para se apurar a autoria. O trancamento do inquérito policial é medida anômala, que só pode ocorrer em situações especiais como as em que desde logo se verifica a não ocorrência de crime ou total ausência de indícios de autoria ou de participação a qualquer título. Admite-se, excepcionalmente, o não indiciamento em inquérito policial, hipótese em que o provável autor ou partícipe será ouvido em declarações, isto quando as circunstâncias existentes nos autos assim o permitam, devendo ser analisado caso a caso. Simples tramitação do inquérito policial, para apurar eventual crime, não implica em constrangimento ilegal”* (Recurso de Habeas Corpus nº 1.206.229/7, relator Desembargador Roberto Midolla, citado no Habeas Corpus nº 00985060.3/8, julgado em 08.11.2006).

No mais, para que não fique sem registro,

cabe observar que os prazos processuais comportam certa dilação, sendo razoável admitir certa elasticidade deles para a realização de investigações, notadamente quando elas exigem cumprimento de mandados de busca e apreensão, quebra dos sigilos bancários e fiscais, juntada de documentos e realização de provas técnicas, não se podendo imputar, à vista disso, culpa ao Poder Público por eventuais atrasos no encerramento do inquérito, não se entendo, ao menos no que é dado aqui examinar, que as diligências requeridas pelo Ministério Público sejam impertinentes e meramente protelatórias, de modo que não se denota morosidade excessiva que desborde do razoável nas circunstâncias do caso vertente, observado ainda que o investigado está em liberdade.

O colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu em caso semelhante: “(...) **Excesso de prazo – inquérito policial** *Cumprir registrar, ab initio que, embora a Carta Magna preconize a garantia da duração razoável do processo, o excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial igualmente poderá ser reconhecido, desde que haja a demonstração de que as investigações se prolongam de forma desarrazoada, sem que a complexidade dos fatos sob apuração justifique tal morosidade (AgRg no RHC n. 170.531/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 28/3/2023). A aferição de ocorrência do alegado constrangimento ilegal no decorrer do inquérito penal não pode se realizar de forma puramente matemática, pois exige juízo de razoabilidade, que deve sopesar as peculiaridades do fato e sua complexidade, além de fatores adicionais que possam influir nos procedimentos de investigação. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo do inquérito, quando envolver investigado solto, é impróprio e, portanto, a depender da complexidade do caso, pode ser prorrogado, de acordo com um juízo da razoabilidade, o que se verifica in casu. (...)” (Habeas Corpus nº 794.415/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Rogério*

Schietti Cruz, decisão monocrática proferida em 18.04.2023).

Em caso análogo em que a investigação se prolongava por mais de 420 dias, esta Câmara, por acórdão da lavra do eminente Desembargador Diniz Fernando, nos autos do Habeas Corpus nº 2230147-98.2017.8.26.0000, julgado em 05.02.2018, deixou assente que *“não se verifica o alegado excesso de prazo no encerramento das investigações como fator gerador de constrangimento ilegal, vez que o paciente responde solto. “EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. RÉU SOLTO. ART. 10, CAPUT, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. O prazo de que trata o art. 10, caput, do Código de Processo Penal, é impróprio, não prevendo a lei qualquer consequência processual, máxime a preclusão, se a conclusão do inquérito ocorrer após trinta dias de sua instauração, estando solto o réu. O tempo despendido para a conclusão do inquérito assume relevância para o fim de caracterizar constrangimento ilegal, apenas se o Paciente estiver preso no curso das investigações ou se o prazo prescricional tiver sido alcançado nesse interregno e, ainda assim, continuarem as investigações”. (STF HC 107382/SP Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 26/04/2011).”*

Portanto, não se detectando na hipótese o alegado constrangimento ilegal, a denegação da ordem se impõe.

3. Destarte, pelo meu voto, denega-se a ordem.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -